



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 75/16

...tífico para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 18/03/2016

Cera Luciana  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA

30 de 03 de 16

PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 440/2015, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais e dá outras providências”.

### RAZÕES DO VETO

A redação dada ao PL nº 440/2015, apesar de se usar o termo “preferencialmente”, pretende que a iluminação de prédios públicos e indústrias sejam através de lâmpadas LED.

Não obstante o mérito do projeto de lei, o legislador ao estabelecer a obrigatoriedade — em tese mitigada, pois se não houvesse um mínimo de obrigatoriedade não haveria necessidade desta lei — de uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais cria uma obrigação para administração pública, recaindo em inconstitucionalidade formal.

Esse tipo de comando obrigacional por iniciativa parlamentar é considerado inconstitucional pelo STF:

A Divisão de Assistência ao Plenário

29/03/16

Washington Rocha de Aquino  
Secretaria Legislativa

PL



ESTADO DA PARAÍBA



EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e **praticar atos administrativos**. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). **Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade.** 1. (...). 2. Os arts. 19 e 29 do ADCT da Constituição do Rio Grande do Sul incidem em inconstitucionalidade formal, por ofensa às regras de competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Criação de loterias e implantação do seguro rural no Estado. **Embora ausente conteúdo normativo obrigacional ou estruturador, o simples comando de produção legislativa** abre margem para que o Estado do Rio Grande do Sul edite diplomas sobre matérias que não lhe são afetas, como decorre da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal. 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, precedente.

(ADI 179, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014)



ESTADO DA PARAÍBA



O princípio constitucional da separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), cláusula pétrea inscrita no art. 60, § 4º, III, da Constituição República, revela-se incompatível com propostas de iniciativa parlamentar que comprometam a prerrogativa de autogestão da administração pública, predicado necessário de garantia do Estado de Democrático de Direito.

O art. 3º não foi redigido de forma clara, gerando dúvidas e dificultando a sua aplicação. O artigo diz que deve ser incentivada a substituição das lâmpadas usadas “em indústrias e empresas de grande porte”, mas não diz como.

Ao tratar da substituição das lâmpadas usadas em indústrias e empresas de grande porte , a ser “incentivada por meios de programas estaduais de fomento”, a redação aprovada é imprecisa e vaga, contrariando o interesse público e causando grande insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

Além disso, adoção das medidas previstas neste projeto de lei compete à conveniência e oportunidade do Poder Executivo ao elaborar suas políticas.

E mais, a execução desse projeto também implica aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio, comprometendo as finanças do Estado.



## ESTADO DA PARAÍBA



O STF entende que o aumento de despesa sem ter havido prévia dotação orçamentária, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes, na forma do que dispõe o artigo 2º da Constituição Federal, vejamos:

“(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A "CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES". **1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária.** 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, "a", 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014).” (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o**



ESTADO DA PARAÍBA



**condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.**

Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.”  
(ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido:  
ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

(Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 17 de março de 2016.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
18/03/2016  
*Cera ducila Sá*  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 260/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 440/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA**



*Ricardo Barbosa*  
17.03.2016

**Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** A iluminação de prédios públicos estaduais será, preferencialmente, realizada com a utilização de lâmpadas LED.

**Art. 2º** Em todo projeto estadual de construção em que se instale iluminação deverá ser utilizado, preferencialmente, lâmpadas de tecnologia LED.

**Art. 3º** A substituição das lâmpadas usadas em indústrias e empresas de grande porte instaladas no Estado da Paraíba pelas da tecnologia LED será incentivada por meio de programas estaduais de fomento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,  
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 75116  
Em 29/03 /2016  
Almagar Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 30/03 /2016  
Almagar Maia  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Deputado Almagar Maia  
Em 06/04 /2016  
Almagar Maia  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2016.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do  
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total** Nº 75/2016 ao Projeto de Lei Nº 440/2015

Ementa: **Veto Total** Nº 75/2016 ao Projeto de Lei Nº 440/2015, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais e dá outras providências”.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.146, página 05, na data de **31 de Março de 2016**.

João Pessoa, 31 de Março de 2016

**Willamy Bergue Figueredi de Melo**

Assistente Legislativo

De acordo,

**Noelson Rocha de Araújo**

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

**Francisco de Assis Araújo**

Diretor do DACPL



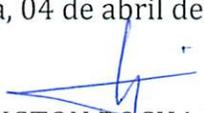
---

**D E S P A C H O**

---

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227<sup>1</sup> do RI-ALPB.

João Pessoa, 04 de abril de 2016.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo

---

<sup>1</sup> **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de autuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

**Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**VETO Nº 75/2016.**

Veto Total ao Projeto de Lei nº 440/2015, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais e dá outras providências". **Exara-se o parecer pela manutenção do veto**

**AUTOR:** Governo do Estado da Paraíba

**RELATORA:** Dep. OLENKA MARANHÃO

**PARECER Nº 601 /2016**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total de Nº 75/2016 do Governo do Estado da Paraíba** ao **Projeto de Lei nº 440/2015**, que "dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais e dá outras providências".

O Governador do Estado vetou, considerando o projeto **inconstitucional e contrário ao interesse público**, por criar obrigação para a administração pública, recaindo em **inconstitucionalidade formal**. A redação dada ao PL Nº 440/2015, apesar de se usar o termo "preferencialmente", pretende que a iluminação de prédios públicos e industriais seja feita através de lâmpadas LED.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



## II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao projeto de lei nº 440/2015 fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, principalmente em razão de **inconstitucionalidade formal**. Ao encaminhar as razões argumenta que o projeto é inconstitucional por instituir obrigação indevida a Administração Pública. Adota o entendimento que a proposta, não obstante seu mérito, estabelece obrigatoriedade ao Poder Executivo, em tese mitigada, pois se não houvesse o mínimo de obrigatoriedade não haveria necessidade da norma.

Fundamenta sua tese no princípio da separação dos poderes, pois, segundo o Governador, esse sistema revela-se incompatível com propostas de iniciativa parlamentar que comprometem a prerrogativa de autogestão da administração pública. Inclusive, utiliza na sua justificativa decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 179, cujo Relator foi o Ministro Dias Toffoli.

Afirma também que o **art. 3º** não foi redigido de forma clara, gerando dúvidas e dificultando a sua aplicação. O artigo diz que deve ser incentivada a substituição das lâmpadas usadas "em indústrias e empresas de grande porte", mas não diz como.

Informa que a proposição, além do aspecto da inconstitucionalidade formal, pretende impor ao Governo Estadual obrigação que não se sustenta pelo seu aspecto econômico e técnico, ficando assim afastado o interesse público da demanda.

De fato, o Projeto de Lei adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar das atribuições de suas secretarias e órgãos, comprometendo a prerrogativa de autogestão da administração pública.

A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública. O projeto em análise, ao criar uma ação específica, pretendendo que a iluminação de prédios públicos e industriais seja feita através de lâmpadas LED, estabelece que a Administração Pública deve disponibilizar recursos financeiros e humanos para concretizar os objetivos da proposta, configurando ingerência indevida nas atribuições dos órgãos e secretarias estaduais.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo, seguem os seguintes julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

*"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiá, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 144; e 176,1, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente". (TJ-SP - ADI: 02650212220128260000 SP 0265021-22.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/06/2013).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER BUCAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. VETO INTEGRAL DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE FOI DERRUBADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COM CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE IMPORTA EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, E 52, INCISO I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS EX TUNC. A lei estadual que interfere nas atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública, além de criar despesa, é de iniciativa privativa do Governador do Estado" (TJ-SC - ADI: 20100740772 SC 2010.074077-2*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



*(Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 18/09/2012, Órgão Especial Julgado).*

*"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.)*

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar, de fato, padece de vício de iniciativa, uma vez que cria obrigações à administração pública e interfere nas atribuições de órgãos administrativos, em afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba.

### III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela manutenção do veto nº 75/2016.**

É como voto.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2016.

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
**RELATORA**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*



**IV - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **manutenção total do veto nº 75/2016.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 06 de abril de 2016.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 12 / 04 / 16

**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

  
**DEP. BRANCO MENDES**  
Membro

  
**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Suplente

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Membro



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total nº 75/2016 ao Projeto de Lei nº 440/2015.**

**Parecer nº 601/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

Autoria: **Governador do Estado.**

Relator(a): **Dep. Olenka Maranhão.**

Ementa: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 440/2015 DE AUTORIA DO DEP. RICARDO BARBOSA, O QUAL "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE LÂMPADAS LED NA ILUMINAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 601/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.158, página 07, na data de 18 de abril de 2016.

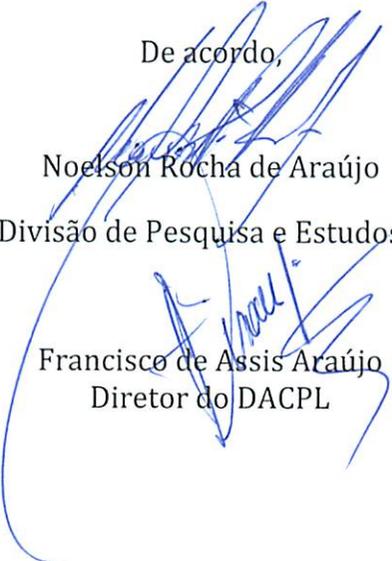
João Pessoa, 18 de abril de 2016.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,

  
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: VETO TOTAL Nº 75/2016 - DO  
GOVERNADOR DO ESTADO**

Emenda: - Veto Total ao Projeto de Lei nº 440/2015, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, o qual "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Lâmpadas LED na iluminação de prédios públicos estaduais e dá outras providências*".

➤ Certifico, o Veto Total foi Mantido por unanimidade na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 20 de abril de 2016.

  
Dep. Tião Gomes

1º Secretário